

---

Consulta Direta nº 01/2016

**Assunto: Paralisação de alunos. Férias previamente  
agendadas. Reprogramação e interrupção. Reposição de  
aulas.**

O professor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX encaminhou a esta assessoria jurídica consulta indagando sobre o reflexo, no exercício do direito às férias, da paralisação realizada pelos alunos do curso de odontologia do campus avançado de Governador Valadares da UFJF.

Afirma que, desde 29 de fevereiro do corrente ano, os discentes do sobredito curso, em protesto contra os problemas enfrentados desde a sua criação, resolveram, coletivamente, ausentar-se das aulas. Argumenta que os docentes, conquanto considerem legítimo e necessário o movimento encetado pelos estudantes, estão preocupados com a eventual sobreposição do calendário de reposição de aulas e os períodos de férias, previamente agendados pela Administração.

Pede esclarecimentos.

Pois bem, no que tange à questão examinada, é válido recordar que o direito às férias é constitucionalmente assegurado aos servidores, nos termos do artigo 7º, inciso XVII, c/c artigo 39, § 3º, da Carta da República:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[...]*

*XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

*[...]*

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

Segundo a melhor doutrina, o direito às férias é ditado por motivos de ordem de higiene social, já que de todas as formas de repouso obrigatório do trabalhador, é ela a que melhor permite a restauração do equilíbrio orgânico fadigado pelo trabalho. Diz-se isso porque somente as férias permitem ao trabalhador “*subtrair-se do ambiente onde quotidianamente executada suas tarefas, possibilitando-lhe afastar-se do próprio clima onde as executa e das coisas que as lembram*”<sup>1</sup>.

Entretanto, o objetivo visado pelas férias anuais não se circunscreve apenas à saúde do trabalhador ou à sua produtividade, pois o instituto tem em mira o próprio progresso ético, social e econômico do povo. “*Elas [...] indubitavelmente também têm fundamento em considerações e metas relacionadas às políticas de saúde pública, bem-estar coletivo e respeito à própria construção da cidadania. Se os demais descansos trabalhistas (principalmente os intervalos interjornadas e os dias de repouso) são instrumentos essenciais à reinserção familiar, social e política do trabalhador, as férias surgem como mecanismo complementar de grande relevância nesse processo de reinserção da pessoa do empregado, resgatando-o da noção estrita de ser produtivo em favor de uma mais larga noção de ser familiar, ser social e ser político. Tais fundamentos – que se somam ao interesse do obreiro na estruturação do direito às férias, é que conduzem o legislador a determinar que o empregado não tem apenas o direito de gozar as férias mas também, concomitantemente, o dever de as fruir*”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Arnaldo Sussekind, “Recreação Operária”, 1948, p. 6.

<sup>2</sup> Maurício Godinho Salgado, “Curso de Direito do Trabalho”, 2007, p. 953.

E, ao regulamentar tão salutar direito, assim dispôs os artigos 77 e seguintes da Lei nº 8.112/90:

*Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.*

*§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.*

*§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.*

*§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública*

*Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.*

*[...]*

*§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.*

*§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.*

*§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.*

*Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.*

*Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.*

*Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.*

Diga-se então que, no âmbito da Administração Pública Federal, o encargo de promover o agendamento anual das férias é da chefia imediata do servidor. É ela quem, no exórdio de cada ano, deve elaborar a programação das férias com vistas ao interesse da Administração e de acordo os procedimentos operacionais ditados por cada órgão ou entidade do SIPEC – Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

Ainda, em havendo necessidade do serviço e, portanto, demonstrado o interesse público subjacente, pode a chefia imediata reprogramar as férias dos servidores, conforme se observa do artigo 15 da Orientação Normativa MP/SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2013:

*Art. 15 O período de férias, integral ou parcelado em até três etapas, deve constar da programação anual de férias, previamente elaborada pela chefia imediata, de acordo com o interesse da administração e observados os procedimentos operacionais estabelecidos pelos órgãos setoriais ou seccionais do SIPEC.*

*§ 1º A critério da chefia imediata, as férias podem ser reprogramadas.*

*§ 2º O parcelamento requerido pelo servidor poderá ser concedido pela chefia imediata que estabelecerá, em comum acordo, o número de etapas e respectiva duração, observado o interesse da administração.*

*§ 3º É facultado ao servidor integrante das carreiras de magistério superior ou magistério do ensino básico, técnico e tecnológico ou magistério do ensino básico federal o parcelamento de férias em três etapas.*

*§ 4º Ao Ministro de Estado não se aplicam as regras de programação e reprogramação de férias.*

Todavia, conquanto se trate de um ato discricionário, o poder de reprogramar as férias dos servidores deve ser exercitado com prudência pela Administração.

É que, em se tratando de um direito eugênico, destinado a preservar a higidez física e mental do servidor, qualquer ato que reflita, ainda que tangencialmente, no exercício regular das férias deve observar, para além do interesse público, o princípio constitucional da razoabilidade.

Com efeito, conforme salientado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*Enuncia-se com este princípio [da razoabilidade] que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.*

*Sobremodo no Estado de Direito, repugnaria ao senso normal dos homens que a existência de discricção administrativa fosse um salvo conduto para a administração agir de modo incoerente, ilógico, desarrazoado e o fizesse precisamente a título de cumprir uma finalidade legal, quando - conforme se viu - a discricção representa, justamente, margem de liberdade para eleger a conduta mais clarividente, mais percuciente ante as circunstâncias concretas, de modo a satisfazer com a máxima precisão o escopo da norma que outorgou esta liberdade. Também não se poderiam admitir medidas desproporcionadas em relação às circunstâncias que suscitaram o ato - e, portanto, assintônicas com o fim legal - não apenas porque conduta desproporcional é, assim mesma, comportamento desarrazoado, mas também porque representaria um extravasamento de competência<sup>3</sup>.*

Assim, qualquer reprogramação de férias há de ser feita com bom senso e moderação, numa atitude adequada e coerente, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre o meio empregado e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Aliás, ao nosso sentir, deve a Administração, em se tratando de reprogramação de férias, observar sempre um prazo mínimo entre a data do agendamento inicial e a sua alteração.

Diz-se isso porque o exercício do direito às férias envolve, não raro, a assunção de encargos adicionais pelo servidor, mormente relacionados a viagens, traslado e hospedagem, de modo que, não observado pela Administração um tempo hábil para a sua reprogramação, tal ato pode ensejar eventuais danos passíveis de futura reparação judicial.

Lado outro, não há que se confundir a reprogramação das férias com a sua interrupção. Isso porque, uma vez iniciado o gozo do aludido direito, não há mais falar em reprogramação, mas sim na descontinuidade das férias do servidor.

Nesse tocante, é válido lembrar que, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.112/90, as férias somente podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

---

<sup>3</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello, *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, São Paulo: Malheiros, 2ª edição, p. 97.

Tão só em decorrência dos motivos excepcionais acima elencados as férias do servidor podem ser interrompidas, já que não seria razoável que, por um simples evento na vida funcional, pudesse o Poder Público descontinuar a fruição do indigitado direito.

Importante enfatizar que o período de descanso proporcionado pelas férias não pode, jamais, ser considerado como regalia concedida aos servidores, mas, antes, é um momento para recuperação de seus tecidos corporais, que obviamente vinham sendo prejudicados pela jornada de trabalho contínua. Isso sem mencionar que as férias servem para que eles recarreguem sua força produtiva. É graças às férias que os docentes retornam com mais energia para a realização de suas funções cotidianas.

Desse norte, interromper o gozo das férias importa, mesmo, na retirada daquele período destinado à restauração do equilíbrio orgânico extenuado pelo trabalho, o que, conseqüentemente, afeta a saúde e produtividade do professor. Interromper o exercício do direito em questão é subtrair o momento que o servidor possui para repor suas energias e ter um maior e melhor convívio familiar e social. É dele retirar o momento destinado ao descanso e ao lazer.

Daí a singularidade do ato que susta o gozo das férias, que, insista-se, não só deverá se fundar num dos motivos taxativamente arrolados pela Lei nº 8.112/90, mas também deverá ser praticado pela autoridade máxima da instituição (no caso, o Reitor).

De seu turno, a reposição de aulas, por se tratar de medida manifestamente excepcional, não encontra regramento específico no ordenamento jurídico.

Em razão da singularidade dos casos que ensejam tal providência, cabe ao órgão ou entidade interessada definir, diante de cada situação em concreto e segundo os procedimentos operacionais fixados internamente, as regras que balizarão a reposição do conteúdo programático não ministrado em virtude da interrupção das atividades letivas.

Decerto que um dos fatores que deverão ser sopesados nessa decisão é o direito às férias do corpo docente.

E, no cotejo das possíveis soluções, a reprogramação das férias, seja em razão da relevância do aludido direito ou, ainda, na hipótese em análise,

---

pela proximidade da data previamente agendada para o seu exercício, deverá ser considerada hipótese residual, somente aplicável caso inexista providência outra igualmente eficaz, suscetível de alcançar o resultado almejado sem arrostar o gozo do multicitado direito.

É o que tínhamos a ponderar.

Juiz de Fora, 08 de março de 2016.

---

Ricardo de Castro Pereira  
OAB/MG 93.253

---

Leonardo de Castro Pereira  
OAB/MG 92.697